



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 206, DE 2013 (Do Sr. Vicentinho)

Recorre ao Plenário da decisão da Presidência que indeferiu o Requerimento 7816/2013.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 114, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorro ao Plenário da decisão proferida por V. Ex<sup>a</sup> que indeferiu o meu Requerimento nº 7816/13, que requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7.378/2010, apensado com a finalidade de tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 3.846/2008, por tratar de matéria não idêntica ou correlata.

### **JUSTIFICATIVA**

O PL 3846/2008, trata de alteração a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.” em seu artigo 1º:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

Período este compreendido durante o Governo Collor.

O PL 7378/2010, Sugere a concessão de anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme:

- I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusulas constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- Exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista;

IV- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Período este compreendido pelo Governo FHC.

O PL 4293/2008, trata da concessão de anistia aos ex-servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

Art. 1º É concedida anistia, nos termos desta lei, aos ex servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

A motivação solicitado pelo PL 7378/2010 é contrário ao da Lei 8878/94, o PL em epígrafe não é correlato ao PL 3846/2008, e não se identifica com o mesmo tema. O tema do PL 7378/2010 é diferente ao da Lei 8878/94, sendo assim conflitante. Ferindo o Art 142 do RICD.

A solicitação de desapensamento do PI 7378/2010 do PL 3846/2008 é cabível em virtude do conflito que irá causar a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994:

a- Lei que tratará de dois temas distintos; ( anistia do Governos Collor e PDVistas do FHC);

b - abrirá novos prazos para que o Governo possa analisar novos grupos de temas diferentes ao da Lei em vigor. O Governo levou 20 anos para analisar caso a caso

do Governo Collor e quanto tempo levará para analisar estes? O elevado custo para montagens de comissões específicas em fim entre outros custos.

c- onerar o orçamento com o pagamento em duplicidade de pessoal que optou de livre e espontânea vontade pelo PDV de FHC. Pois os mesmos já foram indenizados, será que estariam dispostos a devolver o erário recebido para o cofre público com correção?

A sugestão apresentada no requerimento 7816/2013 de apensar o PL 7378/2010 ao PL 4293/2008 se justifica por ambos tratam de mesmo assunto e são correlatos atendendo assim o RICD Art. 142, como poderá ser analisado nos item 2 e 3.

Assim sendo Senhor Presidente, pedimos que releve o parecer de indeferimento em consideração à relevância do conteúdo do Requerimento 7816/2013.

O desapensamento o referido PL ajudará a aprovação do PL 3846/2008, nas demais comissões. Caso não haja o desapensamento o projeto de lei ficará prejudicado, pois correrá o risco de Deputados apresentarem Emenda Supressiva quanto à inclusão do período 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002 no Substitutivo apresentado.

É o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

**DEPUTADO VICENTINHO  
PT/SP**

**REQ-7816/2013**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
07/06/2013

Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de desapensaçāo contido no Requerimento n. 7.816/2013, porquanto o Projeto de Lei n. 7.378/2010 e o Projeto de Lei n. 3.846/2008 tratam de matérias correlatas. Por oportuno, indefiro o pedido de apensaçāo do Projeto de Lei n. 7.378/2010 ao Projeto de Lei n. 4.293/2008 por entender que não há correlaçāo apta a justificar sua tramitação conjunta. Publique-se. Oficie-se.

# PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

*Parágrafo único. Os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, poderão requerer anistia à Comissão Especial prevista no caput, inclusive aqueles cujas atividades:*

*a).....*

*b).....*

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar eventuais injustiças cometidas aos empregados das empresas públicas que foram extintas, dissolvidas ou transformadas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que os empregados das empresas públicas que foram extintas, não lhes foi concedido o direito de pleitear a concessão de anistia e defender junto ao governo federal, eventual retorno.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados que permaneceram trabalhando até a liquidação das empresas, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Agosto de 2008.

**ACÉLIO CASAGRANDE**

Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2010**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **SUGESTÃO Nº 175/2009**

Sugere Projeto de Lei para conceder anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme específica.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO, O PL 3846/08 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR SUJEITOS À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Abre prazo para requerimento de retorno ao serviço ativo aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições e períodos especificados:

- I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusulas constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III- Exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista;
- IV- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 2º- O retorno ao serviço dar-se-à, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ou quando ainda não mais existir o cargo, a função, o órgão ou empresa da qual o requerente for originário, será o mesmo readmitido na GERAP- gerência Regional de Administração de Pessoal, ou em Órgão ou empresa vinculada ao Poder Público, preferencialmente existente no seu domicílio, assumindo funções e serviços compatíveis com sua condição profissional e podendo ser designado para outros Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações, de acordo com a necessidade do serviço público, devendo sempre serem respeitadas a sua função,

condição profissional e remuneração que não poderá ser menor do que a recebida originalmente, corrigida e atualizada seguindo os índices aplicados ao serviço público e/ou previstos para as respectivas categorias profissionais legalmente estabelecidos, ou ainda, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletivas de Trabalho assegurando-se este direito, aos que formularem requerimento fundamentado no prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta lei, bem como prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo se aplica também aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, mesmo quando as respectivas atividades:

- a) Tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) Estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-à após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo, para fins de eficiência e celeridade na aplicação desta Lei, autorizado a constituir Comissões e Subcomissões no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, com estrutura e competência definidas em Regulamento.

Art. 4º Esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada ou protocolo do requerimento que der origem ao respectivo deferimento do retorno do requerente, vedada a remuneração em caráter retroativo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2008

(Do Sr. Leonardo Picciani e outros)

Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, nos termos desta lei, aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

Art. 2º A reintegração dos ex-servidores de que trata o art. 1º dar-se-á, exclusivamente, em cargo ou emprego correspondente ao anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação.

§ 1º Para os fins do *caput*, os ex-servidores interessados deverão apresentar ao órgão competente do Poder Executivo requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente, no prazo improrrogável de noventa dias, contado da data de publicação desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-servidores que integravam quadros de pessoal de órgãos ou entidades posteriormente extintos, salvo no caso de transferência das respectivas atividades a outro órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública federal, o Poder Executivo deferirá a reintegração dos ex-servidores

exonerados nas condições mencionadas nos arts. 1º e 2º, assegurando prioridade de retorno na seguinte ordem:

I – aos ex-servidores que estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta lei;

II – aos ex-servidores que, embora empregados, percebam, na data da publicação desta lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública federal, quando necessária a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego permanente, excluirá das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato notório que um significativo contingente de ex-servidores federais que se desligaram do serviço público mediante adesão a programas de desligamento voluntário, implementados a partir de 1996, encontram-se em situação de penúria.

As leis que instituíram tais planos previam, além do pagamento de indenização, a concessão de incentivos como treinamento para reinserção no mercado de trabalho e acesso a linhas de financiamento, de modo que o servidor optante pelo PDV pudesse se reestruturar economicamente.

Infelizmente, o apoio do Estado, nos termos estabelecidos pelas normas legais pertinentes (Lei nº 9.468, de 1997, e Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001), não se verificou na medida necessária. Sem acesso ao crédito e a meios de requalificação, muitos servidores viram fracassar os empreendimentos

iniciados com os recursos das indenizações e, desde então, têm enfrentado dificuldades imensas para a própria manutenção e a de suas famílias.

A presente proposição objetiva viabilizar a reintegração dos ex-servidores exonerados em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário a partir de 21 de novembro de 1996, data de vigência da Medida Provisória nº 1.530, da qual resultou a Lei nº 9.468, de 1997. Para esse fim, sugerimos procedimentos similares aos previstos na Lei nº 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores demitidos na gestão Collor.

É como justifico este projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Deputado CHICO LOPES

Deputado GERALDO PUDIM

**FIM DO DOCUMENTO**